



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016664-05.2012.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOILDO CONCEIÇÃO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0016664-05.2012.8.26.0223

Apelante: Joildo Conceição de Jesus

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Autos em primeiro grau nº: 0016664-05.2012.8.26.0223

Juíza Prolocutora da Decisão: Dra. Gladis Naira Cuvero

2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá

VOTO Nº. 22666

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência do pedido. Insurgência do autor. TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO. Abusividade reconhecida, haja vista que não houve a discriminação da finalidade de tais cobranças, nos termos da tese definida no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP. Cobrança inexigível. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução que deve se dar de forma simples.

Recurso provido em parte.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Ao relatório da r. sentença (fls. 156/162), proferida pela MM. Juíza de Direito, **Dra. Gladis Naira Cuvero**, acrescenta-se que os pedidos foram julgados improcedentes.

Inconformado, apela o requerente pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 165/174)

Sem contrarrazões.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Ajuizou o autor o presente feito com base em cédula de crédito bancário, arguindo abusividade da capitalização dos juros e das seguintes tarifas cobradas pela instituição financeira: serviços de correspondente não bancário (R\$ 560,00) e serviços de terceiros (R\$ 2.613,60). Requer, assim, a restituição em dobro dos respectivos valores, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de improcedência do pleito exordial, segundo descrito alhures, contra o que se insurgiu o demandante pretendendo o reconhecimento de abusividade das cláusulas das tarifas supramencionadas.

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial, admite-se a cobrança de tarifas de serviços, como tarifa de cadastro ou de promotora de vendas, desde que cumpridos requisitos, nos termos do REsp 1.251.331/RS, julgado sob a égide da Lei dos Recursos Repetitivos.

No que pertine, todavia, aos encargos denominados “serviços de terceiros” e “serviços de correspondentes não bancários” (R\$ 2.623,00 e R\$ 560,00, respectivamente, fls. 23), de rigor o reconhecimento de sua abusividade, haja vista que não houve a discriminação da finalidade de tais cobranças no contrato em comento, nos termos da tese definida no julgamento do supramencionado Recurso Especial nº 1.578.553/SP.

Destarte, fica reconhecido o direito da autora à restituição da quantia cobrada a título de “serviços de terceiros” e “serviços de correspondentes não bancários”, além dos juros cobrados de forma indevida sobre esses valores, tudo acrescido de juros de mora, a contar da citação, conforme artigo 405 do Código Civil, e de correção monetária a partir da data da celebração do contrato, ou seja, de seu efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ.

Quanto à devolução em dobro, não se desconhece a tese firmada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. HERMAN BENJAMIM, *litteris*:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO

CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão

Tal qual se verifica daquele acórdão, os efeitos foram modulados para que o entendimento fixado se aplique somente a cobranças realizadas após a data de sua publicação, que se deu em 30/03/2021. Por tratar-se de contrato cujo início e fim da vigência se deu anteriormente ao período, a devolução deverá ser de forma simples.

Destarte, fica reconhecido o direito do autor à restituição, de forma singela, da quantia cobrada a título de “serviços de terceiros” e “serviços de correspondentes não bancários”, acrescida de juros de mora, a contar da citação, conforme artigo 405 do Código Civil, e de correção monetária a partir do desembolso.

Por derradeiro, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais e com os honorários do patrono da parte contrária, ora fixados em R\$ 1.500,00, ressalvados os benefícios da justiça gratuita a que faz jus o apelante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para determinar a devolução, de forma simples, do valor correspondente à “tarifa de serviços de terceiros” e “serviços de correspondentes não bancários”, a ser acrescido de juros de mora, contados a partir da citação, e correção monetária desde a data do desembolso.

MARCOS GOZZO
RELATOR